DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4602/2014
PROTOCOLO	: 1485699
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 192/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **JC Rolon Transporte – ME, (CNPJ nº 13.115.986/0001-97)**.

O presente processo Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Embauba II, cujo valor estimado é de **R$ 59.673,60** (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 129/2013**, que originou o contrato em apreço, encontram-se acostados ao **TC/MS 4692/2014**, cujo julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** por meio da **Decisão Singular**

"DSG- G.ICN-8876/2015".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 192/2014**, bem como pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE-2107/2021",** Peça Digital n.º 30 (fls. 115/119), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 3464/2021",** Peça Digital n.º 31 (fls. 120/121).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 192/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **JC Rolon Transporte – ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 192/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 39-55) firmado em **05/02/2014**, cujo objeto contratado era que mantivesse as mesmas condições

inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato, o montante de **R$ 14.918,40** (quatorze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos), atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se que o montante acrescido representa **25,00%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

A documentação que se refere à formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 39/55) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	27/03/2014
Data limite para Remessa	07/05/2014
Data da Remessa	09/04/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 192/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

Valor Contratual Inicial	R$ 59.673,60
Termos Aditivos	R$ 14.918,40
Valor Contratual Final	**R$ 74.592,00**
Despesa Empenhada	R$ 74.592,00
Despesa Anulada	R$ 808,08
Saldo Empenhado	**R$ 73.783,92**
Ordem de Pagamento	**R$ 73.783,92**
Notas Fiscais	**R$ 73.783,92**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato presenta-se à fl. 99, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos está tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	31/12/2014
Data limite para Remessa	28/01/2014
Data da Remessa	19/01/2014
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 192/2014 e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **JC Rolon Transporte – ME**, **(CNPJ nº 13.115.986/0001-97)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA